



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Novo Jardim - TO, 26 de agosto de 2019.

Mensagem nº 010/2019

Exmo. **Sr. Milton Ribeiro Costa**

DD Presidente da Câmara Municipal de Novo Jardim - TO

Ref. Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de Novo Jardim para o exercício de 2020.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, Pela presente mensagem, envio a essa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação e votação, o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício financeiro de 2020, com base nos dados integrantes do terceiro ano de vigência do Plano Plurianual e dá outras providências.

O Projeto de Lei em pauta foi elaborado de forma específica, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64 e com base no Plano Plurianual 2018/2021, tendo como objetivo principal contemplar com a máxima abrangência todos os seguimentos da nossa municipalidade. Ou seja, as comunidades urbanas e rurais, primando também, pela transparência das ações do Poder Executivo.

O conjunto das propostas elencadas no atual Projeto de Lei, refletem diretamente as demandas que serão priorizadas para o Orçamento de 2020.

Certo de contarmos com a compreensão dos ilustres vereadores no que concerne a análise e aprovação do referido projeto, subscrevemo-nos.

Gabinete do Prefeito Municipal de NOVO JARDIM - ESTADO DO TOCANTINS, 26 de Agosto de 2019.


ANTÔNIO ARLINDO CIPOLATTO
PREFEITO MUNICIPAL
Antônio Arlindo Cipolatto
Prefeito Municipal de
Novo Jardim - TO



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 010, de 26 de agosto de 2020.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de NOVO JARDIM - ESTADO DO TOCANTINS, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2020 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do NOVO JARDIM, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2020 conterá as prioridades da Administração Municipal deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2020 compreenderá:

I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

II - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ICMS, IPI/Exp., ITR e o do IPVA, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

Art. 9º - O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Líquida na área da saúde, em conformidade com ADCT 77 da CF.

Art. 10 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 11 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto a anulada integrem a sua função de governo.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral;

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - São receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela UNIÃO e pelo NOVO JARDIM;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e
- IX - outras.

Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2020 e anteriores;
- III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2020,

VIII - outras.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - Conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2020, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificados como receita.

Art. 15 - A receita devera estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 16 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 17- O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra.

Art. 18 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e fluante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 20 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 22 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - Sete por cento da receita efetivamente arrecadada pelo Município de NOVO JARDIM - ESTADO DO TOCANTINS, no exercício, conforme estabelece o artigo 2º da emenda constitucional n. de 23 de setembro de 2009, que alterou a redação dada ao artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 23 - Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;

III - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração.

Art. 24 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassadas pelo Poder Executivo na conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2020, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 25 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 29 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 30 - Os Ordenadores de Despesas poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente,



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 33 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A Secretaria de Administração fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO não sejam votados até 31 de dezembro de 2013, serão considerados como aprovados sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-los com fundamento no presente artigo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2020, será encaminhado à câmara municipal antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2020, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - pagamento do serviço da dívida; e

IV - transferências diversas.

Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos os órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitando as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2020, até o limite do índice acumulado da inflação no período que meditar o mês de agosto de 2014 à agosto de 2020, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 – As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020 ou aos projetos que o modifiquem, observarão os princípios constantes do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e art. 180 da Lei Orgânica do Município.

Art. 41 – Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2020, estão identificados nos demonstrativos I a VII, em conformidade com a Portaria nº 471, de 31 de agosto de 2004 – Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 42 – Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior constitui-se dos seguintes:

- I – Metas Anuais;
- II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos 03 (Três) Exercícios Anteriores;
- IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- VIII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 43 – No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual – o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD para o exercício de 2020, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Parágrafo Único – As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais serão integradas ao Quadro de Detalhamento de Despesas por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 44– Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2019 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2020 conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

§ 1º - O desembolso mensal estabelecido na Programação Financeira será determinado pela previsão de arrecadação da receita para 2020, que terá como base à média mensal da arrecadação até o mês de agosto do ano de 2018 e/ou outro condicionante de natureza econômico-financeiro que recomende sua reestimativa para valores inferiores ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Caso a receita mensal prevista não se realize, cabe ao Poder Executivo proceder à limitação de empenho, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 45 – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 46 – Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal. Art. 38 – Fica a Secretaria Municipal de Planejamento, através do seu titular, autorizado a estabelecer normas complementares ao processo de elaboração e execução orçamentária. Art. 39 – Entende-se, para efeito do § 1º, do Art. 16 da Lei Complementar nº

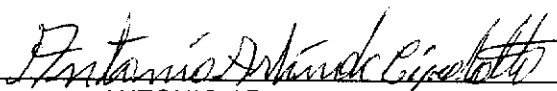


GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

101/2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do Art. 24, da Lei 8.666, de 1993.

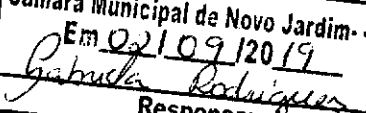
Art. 47 - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 (primeiro) de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário, para que curtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de NOVO JARDIM - ESTADO DO TOCANTINS, 26 de Agosto de 2019.


ANTONIO ARLINDO CIPOLATTO
PREFEITO MUNICIPAL
Prefeito Municipal de
Novo Jardim - TO

1º Turno
Aprovado ☒
Rejeitado ☐ 2º Turno
Aprovado ☒
Rejeitado ☐


Câmara Municipal de Novo Jardim-TO
APROVADO

Protocolo nº 3412019
Câmara Municipal de Novo Jardim-TO
Em 02/09/2019

Responsável



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º § 1º)

R\$

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	% RCL	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	% RCL	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	% RCL
Receitas Total	12.744.204,68	12.254.042,96	5,1889	110,8132	13.253.972,87	11.782.733,62	5,1889	115,2458				
Receitas Primárias (I)	12.679.796,48	12.192.112,00	5,1626	110,2532	13.186.988,34	11.723.184,62	5,1626	114,6633				
Despesas Total	12.744.204,68	12.254.042,96	5,1889	110,8132	13.253.972,87	11.782.733,62	5,1889	115,2458				
Despesas Primárias (II)	12.625.304,49	12.139.715,86	5,1405	109,7794	13.130.316,67	11.672.803,71	5,1405	114,1705				
Resultado Primário (III) = (I - II)	54.491,99	52.396,14	0,0222	0,4738	56.671,67	50.380,91	0,0222	0,4928				
Resultado Nominal												
Dívida Pública Consolidada												
Dívida Consolidada Líquida												
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)												

Fonte: Sistema Megasoftware Informática Ltda. Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM Data: 27/08/2019 Hora: 10:21

ANTONIO ARLINDO CIPOLATTO
CPF: 275.628.750-49
PREFEITO MUNICIPAL

Antônio Airlindo Cipolatto
Prefeito Municipal de
Novo Jardim - TO

GEOVÂNÍAS SANTANA
CPF: 953.741.671-20
CONTADOR



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2018	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2018	% PIB	% RCL	VARIAÇÃO	R\$
							VALOR	%
Receitas Total	14.958.598,12	0,0000	108,1795	9.904.201,18	0,0000	71,6265	-5.054.396,94	-0,3379
Receitas Primárias (I)	14.952.800,50	0,0000	108,1375	9.904.201,18	0,0000	71,6265	-5.048.599,32	-0,3376
Despesas Total	14.958.598,12	0,0000	108,1795	9.179.351,84	0,0000	66,3844	-5.779.246,28	-0,3863
Despesas Primárias (II)	14.788.751,72	0,0000	106,9512	9.000.955,76	0,0000	65,0942	-5.787.795,96	-0,3914
Resultado Primário (III) = (I - II)	164.048,78	0,0000	1,1864	903.245,42	0,0000	6,5322	739.196,64	4,5060
Resultado Nominal		0,0000	0,0000		0,0000	0,0000		0,0000
Dívida Pública Consolidada		0,0000	0,0000		0,0000	0,0000		0,0000
Dívida Consolidada Líquida		0,0000	0,0000		0,0000	0,0000		0,0000

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM Data: 27/08/2019 Hora: 10:23

ANTÔNIO ARLINDO CIPOLATTO
CPF: 275.628.750-49
PREFEITO MUNICIPAL

Antônio Arlindo Cipolatto
Prefeito Municipal de
Novo Jardim - TO

GEOVANI DIAS SANTANA
CPF: 953.741.671-20
CONTADOR



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019

AMF, Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	13.228.800,03	14.306.296,22	8,15	14.958.598,12	4,56	12.254.042,96	-18,08	12.744.204,68	4,00	13.253.972,87	4,00
Receitas Primárias (I)	13.223.431,86	14.300.498,60	8,15	14.952.800,50	4,56	12.192.112,00	-18,46	12.679.796,48	4,00	13.186.988,34	4,00
Despesa Total	13.228.800,03	14.280.104,22	7,95	14.958.598,12	4,75	12.254.042,96	-18,08	12.744.204,68	4,00	13.253.972,87	4,00
Despesas Primárias (II)	12.886.710,31	13.910.647,31	7,95	14.788.751,72	6,31	12.139.715,86	-17,91	12.625.304,49	4,00	13.130.316,67	4,00
Resultado Primário (I - II)	336.721,55	389.851,29	15,78	164.048,78	-57,92	52.396,14	-68,06	54.491,99	4,00	56.671,67	4,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0

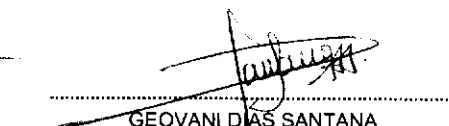
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	13.757.952,03	14.878.548,07	8,15	14.958.598,12	0,54	11.782.733,62	-21,23	11.329.551,55	-3,85	10.474.472,06	-7,55
Receitas Primárias (I)	13.752.369,13	14.872.518,54	8,15	14.952.800,50	0,54	11.723.184,62	-21,60	11.272.292,90	-3,85	10.421.534,91	-7,55
Despesa Total	13.757.952,03	14.851.308,39	7,95	14.958.598,12	0,72	11.782.733,62	-21,23	11.329.551,55	-3,85	10.474.472,06	-7,55
Despesas Primárias (II)	13.402.178,72	14.467.073,20	7,95	14.788.751,72	2,22	11.672.803,71	-21,07	11.223.849,72	-3,85	10.376.747,90	-7,55
Resultado Primário (I - II)	350.190,41	405.445,34	15,78	164.048,78	-59,54	50.380,90	-69,29	48.443,18	-3,85	44.787,01	-7,55
Resultado Nominal	0,00	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0	0,00	-100,0

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM Data: 27/08/2019 hora: 10:48


ANTONIO ARLINDO CIPOLATTO

CPF: 275.628.750-11

Prefeito Municipal de
Novo Jardim - TO


GEOVANI DIAS SANTANA

CPF: 953.741.671-20

CONTADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$

RECEITAS REALIZADAS	2018	2017	2016
RECEITAS DE CAPITAL (I)			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2018	2017	2016
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	842.651,66	810.325,00	1.629.632,69
Investimentos	669.325,35	731.548,09	1.605.907,80
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	173.326,31	78.776,91	23.724,89
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência Social			
TOTAL	842.651,66	810.325,00	842.651,66

SALDO FINANCEIRO	2018	2017	2016
VALOR (III)	-842.651,66	-810.325,00	-1.629.632,69

Fonte: Sistema Megasoftware Informática Ltda. Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM Data: 27/08/2019 hora: 10:26

Antonio Arlindo Cipolatto
ANTONIO ARLINDO CIPOLOTTO
275.628.750-49
PREFEITO MUNICIPAL
Novo Jardim - TO

Geovani Dias Santana
GEOVANI DIAS SANTANA
958.741.671-20
CONTADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$

RECEITAS REALIZADAS	2018	2017	2016
RECEITAS DE CAPITAL (I)			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2018	2017	2016
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	842.651,66	810.325,00	1.629.632,69
Investimentos	669.325,35	731.548,09	1.605.907,80
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	173.326,31	78.776,91	23.724,89
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência Social			
TOTAL	842.651,66	810.325,00	842.651,66

SALDO FINANCEIRO	2018	2017	2016
/ALOR (III)	-842.651,66	-810.325,00	-1.629.632,69

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM Data: 27/08/2019 hora: 10:26



ANTONIO ARLINDO CIPOLATTO

275.628.750-49

Antonio Arlindo Cipolatto
PREFEITO MUNICIPAL
Prefeito Municipal de
Novo Jardim - TO



GEOVANI DIAS SANTANA

953.741.671-20

CONTADOR



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2020	2021	
IPTU - PRÓPRIO	00008	FINANÇAS	6.254,00	5.960,00	CONSIGNADO NO ORÇAMENTO.
TOTAL			6.254,00	5.960,00	5.820,00

Fonte:

ANTÔNIO ARLINDO CIPOLATO
275.628.750-19
Antônio ARLINDO CIPOLATO
Prefeito Municipal de
Novo Jardim - TO

GEOVANI DIAS SANTANA
963.741.671-20
CONTADOR



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2019

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$

EVENTO	VALOR PREVISTO PARA 2019
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	0,00
Redução Permanente da Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC Geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0,00

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM Data: 27/08/2019 hora: 10:53

ANTONIO ARLINDO CIPOLATTO

CPF: 87.710.615-49
Antonio Arlindo Cipolatto
Prefeito Municipal de
Novo Jardim - TO

GEOVANI DIAS SANTANA

CPF: 953.741.671-20

CONTADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020**

ARF(LRF,art 4º, § 3º)

R\$

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais : PROCESSOS TRABALHISTAS - Ações judiciais em andamento, ainda sem decisão.	35.460,11	EM CASO DE PERDA DE CAUSA PROPOR PAGAMENTO PARCELADO, TRANSFERÊNCIA DE SALDO DE DOTAÇÕES.	35.460,11
Demandas Judiciais : PROCESSOS PRECATÓRIOS - Transitado em julgado.	36.214,00	PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO PARA MANTER O EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS.	36.214,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	71.674,11	SUBTOTAL	71.674,11

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Frustração de Arrecadação : Frustração de Arrecadação - Queda na arrecadação (IPTU, ISSQN, ITBI, TAXAS, Repasse ICMS e Dívida Ativa)	32.154,00	Limitação de empenhos até que se obtenha o equilíbrio financeiro.	32.154,00
Frustração de Arrecadação : DESCONTOS A CONTRIBUÍNTES	3.450,00	IMPLANTAÇÃO DA COBRANÇA EFETIVA DO IPTU NOS DEMAIS DOMICÍLIOS.	3.450,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções : DISCREPÂNCIA DE PROJEÇÕES - Despesas com juros e amortização de dívidas orçadas a menor ou não orçadas.	38.164,00	Transferências de saldos de dotações e utilização da Reserva de Contingência se necessário.	38.164,00
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	73.768,00	SUBTOTAL	73.768,00
TOTAL	145.442,11	TOTAL	145.442,11

Fonte: Sistema Megasoftware Informática Ltda. Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM Data: 27/08/2019 10:37:04

Antônio ARLINDO CIPOLATTO
ANTONIO ARLINDO CIPOLATTO
275.828.55-00
Prefeito Municipal de
Novo Jardim - TO

Geovani DIAS SANTANA
GEOVANI DIAS SANTANA
953.741.671-20
CONTADOR